



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E  
CLASSIFIQUE-SE

Data de entrada: 6/01/86

Assunto: Receitas e Finanças

Para o processo n.º 22/01/86

SUA REFERÊNCIA 11 SUA COMUNICAÇÃO DE 11

Exm<sup>a</sup>. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

2169

NOSSA REFERÊNCIA  
Pq. PP

27.DEZ.1985

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ZONAS DEMARCADAS DE QUEIJO

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. fotocópia da proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

BIBLIOTECA-ARQUIVO

Folha n.º 26 de 302

Data 1986/01/06

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta Dec. Leg. Regional

Ass.: Zonas demarcadas de queijo

Entrada n.º 1/86 de 06/01/86

Arquivo n.º 302

O Responsável Eduardo Gil

LEGISLAÇÃO



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

*Submetida à*

*Assembleia Regional*

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Acto 27/12/85*

Considerando a urgência e necessidade de proteger os queijos regionais mais representativos da Região Autónoma dos Açores, não só pelo seu interesse económico, social e até de promoção turística que representam.

Considerando também e ainda que a adesão à Comunidade Económica Europeia mais acentua tal facto, tornando indispensável a existência de medidas legislativas que salvaguardem a tipicidade destes queijos, permitindo a garantia da sua genuidade e valorização comercial, através do reconhecimento de "Região Demarcada" e Marca ou Denominação de Origem".

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição o seguinte:

### ARTO 1º

O presente diploma permite a criação de regiões demarcadas para queijos de fabrico tipicamente tradicional, cuja regulamentação será objecto de Decreto Regulamentar Regional a publicar pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, uma vez ouvidos os mais directos interessados.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## ARTO 2O

É autorizado o uso de marcas ou denominações de origem nos queijos produzidos nas regiões demarcadas cujas características estejam de acordo com padrões de qualidade legalmente estabelecidos.

## ARTO 3O

A demarcação de uma região produtora de queijos a que venha a ser atribuída marca ou denominação de origem deve ser sempre efectuada precisando os limites e áreas geográficas, tendo também em consideração os factores e outros elementos que contribuam para as características organoléticas específicas e qualidade do respectivo tipo de queijo, nomeadamente os factores humanos e edafoclimáticos da região, as raças de animais produtores de leite e bem assim a tecnologia utilizada na produção.

## ARTO 4O

1. A produção de queijo com marca ou denominação de origem, somente poderá ser realizada nos limites definidos para a região de marcada, competindo o controlo e fiscalização da respectiva produção e fabrico a uma entidade certificadora.
2. O uso de marcas ou denominações de origem nos queijos, necessitam de autorização prévia por parte da entidade certificadora.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### ARTO 5O

1. São entidades certificadoras as Uniões de Cooperativas de produtores de leite ou queijo e as associações de industriais de queijo devidamente credenciados pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ouvida a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior as entidades que considerem reunir condições para obter o estatuto de entidade certificadora deverão dirigir o seu pedido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, fazendo-se acompanhar dos seguintes documentos:
  - a) Regulamento técnico elaborado segundo um plano-tipo estabelecido oficialmente e do qual constem as indicações das modalidades de controlo a praticar e o modelo de etiqueta da marca de origem, bem como as penalidades previstas para o não cumprimento das regras estabelecidas;
  - b) Os estatutos que a regem, a lista dos membros dos corpos administrativos e fotocópia do cartão de identificação de pessoa colectiva.
3. Para cada marca ou denominação de origem existirá uma única entidade certificadora responsável pelo seu uso.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

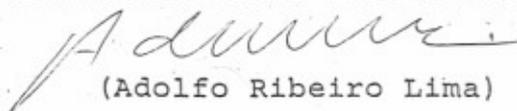
#### ARTº 6º

Cada marca ou denominação de origem será registada pela entidade certificadora no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e, sempre que se considere conveniente, no registo internacional e nos registos nacionais dos países que não aderiram ao acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891.

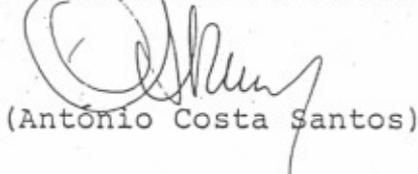
#### ARTº 7º

O controlo, fiscalização e disciplina da actividade das entidades certificadoras de queijos são da competência das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria através dos seus serviços para o efeito designados.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

  
(Adolfo Ribeiro Lima)

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

  
(António Costa Santos)



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

## NOTA JUSTIFICATIVA

Os queijos produzidos na Região Açores constituem uma riqueza, que interessa proteger, através de uma política global de apoio à organização, fomento e melhoria técnica da sua produção, com vista à valorização de tais produtos e das zonas onde são obtidos, assim como, assegurar a sua competitividade face a produtos que se apropriam da sua designação.

Por outro lado, há que reconhecer que o valor económico desta actividade regional e o seu promissor desenvolvimento, funcionam como elementos de elevação do nível de vida e promoção de bem estar das populações que lhe estão ligadas e contribuem para o aumento da riqueza regional.

Com a próxima plena adesão de Portugal ao Mercado Comum Europeu e consequentemente a Região Autónoma dos Açores, exige que se tomem medidas legislativas que defendam e valorizem a tipicidade dos queijos produzidos na Região, permitindo-lhes a atribuição da designação de origem, à semelhança de práticas seguidas nos países da Comunidade Económica Europeia.

Estas as razões fundamentais que levam esta Secretaria Regional a elaborar a presente proposta de Decreto Legislativo Regional e também como resultado dos trabalhos já efectuados no decorrer dos últimos anos e ainda face a legislação nacional em vigor - Decreto-Lei nº 146/84 de 9 de Maio.